



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08028e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Câmara Municipal de **CRUZ DAS ALMAS**

Gestor: **Thiago Chagas da Silva Santos**

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, relativas ao exercício de **2023**, da responsabilidade do **Presidente, Sr. THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS**, para julgamento, protocoladas nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **08028e24**.

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 889/2024, publicado no DOETCM de 15/10/2024, e via eletrônica), em atendimento às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Feira de Santana. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório de Gestão (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

O Processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas, em razão de não integrar a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015, que criou normas de racionalização para a intervenção do Órgão Ministerial nos feitos em que esse atua como fiscal da Lei perante este Tribunal, todavia o *Parquet* de Contas, querendo, poderá manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/2011, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM/BA).

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 1ª Câmara deste Tribunal.

É o **Relatório**.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal, no sentido da regularidade.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressaltadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme Ato Administrativo n.º 1, de 25/3/2024, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2023, com as do Poder Executivo, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/2018 e em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 6/91 (arts. 53 e 54).

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 2.947, de 28/12/2022, do Município de **Cruz das Almas**, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$6.703.142,00**.

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$1.643.474,95** (conforme Anexo 1 do RGES), sendo **R\$1.474.474,95** correspondente à abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações e **R\$169.000,00** em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2023.

Esclareça-se que a regularidade da matéria será aferida quando da análise da prestação de Contas do Executivo do Município de **Cruz das Almas**, correspondente ao mesmo exercício financeiro.



4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1.461/2022, todavia, as irregularidades detectadas pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, no exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, durante a análise amostral dos documentos mensais, não caracterizaram eventos significativos que pudessem afetar o mérito das contas, inclusive foram mencionadas no item 5.1 deste Relatório.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo Contador, **Sr. MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, CRC/BA n.º **010523/O-4**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$7.274.616,96**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	1.842,06
Duodécimos	7.274.616,96
Recebimentos Extraorçamentários	1.030.916,27
Total	8.307.375,29
Despesa Orçamentária	7.060.749,35
Pagamentos Extraorçamentários	1.007.779,16
Devolução de Duodécimos	1.842,00
Saldo para Exercício Seguinte	237.004,72
Total	8.307.375,23

Conforme registros no RGES, houve a devolução de duodécimo ao Executivo Municipal, no valor de **R\$1.842,06**, em **18/1/2023**, restando saldo nas contas "Caixa e Bancos", no valor de **R\$237.004,72**, suficiente para cobrir os

compromissos inscritos em Restos a Pagar inscritos no exercício, de **R\$155.861,14**.

A diferença não recolhida aos cofres municipais de **R\$81.143,58** questionada pela Unidade Técnica, foi justificada pelo Gestor como decorrente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de **R\$23.137,11** e saldo de **R\$58.006,47**, ambos recolhidos aos cofres do Executivo em **janeiro/2024** (pasta “**Defesa à Notificação da UJ**” – docs. 34 e 35). Não houve registros de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas no exercício.

As informações são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade de inconsistências que venham a ser identificadas posteriormente, o que poderá implicar em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$2.475.145,45** e Depreciação de **R\$607.959,68**, em desconformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão/2023*.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da Entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 7, de 22/9/2017. **Evite-se reincidência.**

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2023, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$7.216.610,49**, dentro do limite máximo de **R\$7.274.616,95**, **apurado para o exercício 2023**, em cumprimento ao art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO





Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$3.292.026,18**, foi equivalente a **45,25%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação deve ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas constitucionais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 2510, de 1/8/2016, fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$8.950,00** e a Lei n.º 2970, de 12 de abril de 2023, revisou o subsídio dos Vereadores no percentual de 5,47% (IPCA), permitindo a majoração dos subsídios para **R\$9.439,56**. Foi observado que a Câmara efetuou o reajuste para **R\$9.439,60**, ou seja, **R\$ 0,04** a maior do que o permitido.

A Unidade Técnica destacou que embora tenham sido eleitos 15 Vereadores para a Câmara Municipal de Cruz das Almas, constam na folha 16 Vereadores, no montante de **R\$1.788.902,40**.

Em sua defesa, o Gestor informou que o Vereador **Sr. Édson José Ribeiro** foi nomeado para a Secretaria de Infraestrutura Municipal e encaminhou o Ofício n.º 1, de 4/1/2021, no qual externou a opção pelo recebimento dos subsídios integrais como Vereador, respaldado na Lei Orgânica Municipal, especificamente no art. 50, III e parágrafos.

Houve a publicação de Decreto em Diário Oficial atestando o afastamento do parlamentar bem como os trâmites para convocação do seu suplente, o Sr. Raimundo Fiuza da Conceição, destacando a defesa que efetivou o pagamento dos subsídios mensais, desde o mês de janeiro de 2021 até o retorno do parlamentar à Câmara, o que ocorreu em abril de 2024 (pasta **“Defesa à Notificação da UJ”** – docs. 34, 36, 37 e 38).

Face ao exposto, no exercício em exame, houve o pagamento de subsídios aos Edis, no montante de **R\$1.788.902,40**.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL



Conforme registros no RGES, as despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$3.983.005,38**, o que equivale a **2,16%** da Receita Corrente Líquida Municipal, ajustada para o cálculo dos limites da despesa de pessoal, de **R\$184.011.730,82**, em cumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/2018, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM N.º 1.379/2018

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.379/2018.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme registros nos sistemas desta Corte de Contas, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no artigo 40, inciso I, combinado com o artigo 41, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 234, I, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES**, as contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do **Sr. THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS** e constantes no Processo TCM n.º **08028e24**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determinações à SGE:

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **CRUZ DAS ALMAS** e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento;
2. Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023¹, encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao responsável pelo Controle Interno da Câmara;
3. Ciência aos interessados, à DCE competente e à **2ª IRCE**, por meio da SCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de março de 2025.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

1 Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC-CNPGC-IBRAOP n.º 01/2023. Disponível em https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Nota_Recomendatoria_Conjunta_nBA_01-2023_-_Controladorias_Municipais_29_assinado-3-2-1.pdf, acesso em: 7 out. de 2024.